

## CONCORRÊNCIA Nº 13902/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou pelo não atendimento ao subitem 7.4.2 do Edital (ausente Certificado de Segurança).

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – SANTO AMARO E GMS LOGÍSTICA, conforme a minuta de Contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a regularidade da empresa de segurança privada se comprova pela apresentação do alvará de autorização ou de revisão da autorização de funcionamento válido, expedido pela CGCSP/DIREX/PF, publicado no D.O.U. Afirma, ainda, que o Certificado de Segurança é parte integrante do documento apresentado à folha 57 dos documentos de habilitação (publicação do alvará, concomitantemente com autorização, revisão e certificado de segurança). Por derradeiro, afirma não existir a possibilidade de emissão da Revisão de Autorização para Funcionamento sem a emissão do respectivo Certificado de Segurança.

A Recorrida Security Segurança Ltda. apresentou contrarrazões.



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

### **DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem



**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo incluíto Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Incontroverso que a Recorrente deixou de apresentar com os documentos de habilitação o Certificado de Segurança, tal como exigido no subitem 7.4.2 do Edital:

*“7.4.2 Apresentação do Certificado de Segurança em nome da licitante, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, com validade na data da apresentação.”*

Mesmo informando a Recorrente que o Certificado de Segurança é parte integrante do documento apresentado à folha 57 do processo de habilitação, porém a Portaria 3233, de 10 de dezembro de 2022, do Departamento de Polícia Federal informa, em seu artigo 8º dos requisitos mínimos para obter a Revisão de funcionamento de empresa de segurança, conforme abaixo transcrito:

*“Subseção II  
Do Certificado de Segurança*

*Art. 8º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar*



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

*requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.*

*Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Deesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.*

*§1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Deesp ou CV, o Certificado de Segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º A renovação do Certificado de Segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.”*

Ocorre que a Recorrente deixou de apresentar o referido documento, sendo requisito mínimo definido no Edital e Legislação que rege sobre as empresas de segurança.

O Edital é expresso ao prever que será considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo (subitem 10.5.1).

Diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, o Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação previsto no subitem 10.14 do Edital não é aplicável para os casos de suprir a ausência de entrega de documentos exigidos. Ele se aplica aos casos que são necessários prestar esclarecimentos ou sanar dúvidas, o que não aplica à presente situação.




Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

Desta feita, considerando que o julgamento dos documentos de habilitação ocorreu de maneira objetiva, e, a partir da decisão da comissão julgadora, atendeu às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece à decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 29 de maio de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado  
Diretor Regional



**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br